



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

204

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11007.000321/90-91

Sessão de : 17 de junho de 1993
Recurso nº: 90.445

ACORDÃO Nº 203-00.548

Recorrentes: COMERCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas não-registradas na contabilidade da Empresa e depositadas em conta corrente bancária de pessoa física - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasiu
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

24 SET 1993

ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11007.000321/90-91
Recurso nº 90.445
Acórdão nº 203-00.548
Recorrente: COMERCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 06/07/90, o Auto de Infração, fls. 14/17, por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1988 a 1990, caracterizada por depósitos bancários de valores dos recebimentos diários da Empresa em conta bancária de pessoa física.

Impugnando o feito, às fls. 25, a Autuada argumenta que o presente Auto de Infração é decorrente de outro, assim sendo, a sua solução está vinculada à do processo de IRPJ e que não se pode considerar tributável o valor de depósitos bancários pois estes são depósitos e não receita. Insurge-se contra a multa de 150%, pois esta só deve ser aplicada a casos muito graves e este não é o caso do presente Auto de Infração.

Ao final, alega que o Auto de Infração é improcedente.

Na Informação Fiscal de fls. 29, os autuantes alegam que a Autuada não contestou os dispositivos legais que amparam o lançamento do Auto de Infração. Os depósitos bancários, que a Autuada afirma não serem receita, comprovam que houve claro intuito de omissão de receitas, não eram contabilizados e representavam o movimento financeiro diário das lojas. O que foi considerado como receita omitida não foi o depósito bancário, mas sim, a receita da Empresa, que era desviada para a conta de Antônio Posada da Silva, e que foi relamente omitida. Quanto à multa de 150%, esta foi aplicada observando-se que houve, no caso, evidente intuito de fraude, conforme preceituam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ao final, manifestam-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

Em decisão de fls. 31/32, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo nº 11007.000305/90-34 de IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho Recurso Voluntário alegando que o processo de IRPJ teve recurso interposto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e que este processo depende daquela decisão. Alega, ainda, que este processo é ilegal e que a multa atribuída ao processo-matriz não pode ser atribuída a este porque os fundamentos são outros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11007.000321/90-91
Acórdão nº: 203-00.548

Este processo já foi julgado por este Segundo Conselho, em 29/08/91, originando o Acórdão nº 201-67.329, tendo sido assim ementado:

"PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que se anula "ab initio."

A tese defendida no voto do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva foi a de que a Decisão em Primeira Instância não poderia ter se baseado exclusivamente no fato deste processo ser decorrente do IRPJ. Ambos são autônomos e sua tramitação obedece a legislações específicas.

Assim, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para anular a Decisão de Primeira Instância determinando que outra fosse proferida em seu lugar.

Nova Decisão em Primeiro Grau foi proferida atendendo o Acórdão nº 201-67.329, fls. 348/352, tendo sido assim ementado:

"NULIDADES - Proferida outra decisão de primeira instância, por determinação do Segundo Conselho de Contribuintes que anulou a primeira decisão pelo motivo de não estar devidamente fundamentada.

FINSOCIAL - Ficando comprovada a omissão de receitas através da constatação de que a autuada mantinha conta corrente em nome fictício, para movimentar recursos à margem da contabilidade, cabe a manutenção do lançamento do FINSOCIAL não-recolhido."

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado alegando cerceamento de defesa, pois que as provas referidas não se encontram nos autos.

Àlega que nos Autos há meras suposições e meras tentativas de provas contra ela. Ao final pede a declaração de improcedência do Auto de Infração e a nulidade da decisão recorrida.

As fls. 495/501 está acostado o Acórdão nº 103-12.178, do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, do IRPJ, que teve negado o provimento ao recurso voluntário interposto àquele Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11007.000321/90-91
Acórdão nº: 203-00.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ao longo dos autos do processo, ficou provada, com clareza meridiana, a prática de omissão de receita com a utilização do artifício de se depositar o movimento diário da Empresa em conta-corrente bancária de pessoa física, com o claro intuito de se reduzir a base-de-cálculo da contribuição.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, tal assertiva não procede. A Recorrente dispôs deste direito em todas as fases do processo, e, ainda, foi favorecida pela anulação da primeira decisão a quo.

Não logrou apresentar nenhuma prova ou documento que viesse a ilidir a exigência fiscal.

Entendo que a autuação e a Decisão Recorrida não merecem reparo, pois os valores levantados pela fiscalização, lançados nos cadernos - cópias fls. 02/232 - foram depositados em conta fictícia, em nome de Antônio Fosada da Silva, representando receitas de vendas omitidas da contabilidade da Empresa.

Quanto à multa de 150%, meu entendimento de que foi bem lançada é respaldado pelo parágrafo 1º do inciso IV do Art. 86 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, que reza:

"LEI Nº 7.450,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 86 - O lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem como a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11007.000321/90-91
Acórdão nº: 203-00.548

- I -
- II -
- III -
- IV -

Parág. 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu parág. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

.....
Art. 21 - Nos casos de lançamento "ex officio" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração do imposto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parág. 1º - Se o contribuinte não atender no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11007.000321/90-91
Acórdão nº: 203-00.548

Parág. 2º - Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento "ex officio", efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independente de reclamação ou recurso.

Parág. 3º - As multas estabelecidas nas alíneas "b" e "c" deste artigo serão cobradas com o imposto.

Parág. 4º - O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica aos procedimentos "ex officio" para exigência do imposto devido nas fontes."

Por tudo o que foi exposto e considerando tudo o que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF